

20% (vinte por cento) da previsão orçamentária.

Art. 4.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações do presente orçamento, até a importância correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada para o exercício.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Casuco do Paraíba,
25 de outubro de 1966

Leovastio José da Silva
Prefeito Municipal

Dulce Marques Duarte
Secretária

LEI Nº 536

Institui o Código de Posturas Municipais e da outras providências.
A Câmara Municipal de Casuco do Paraíba decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei: -

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º) Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e indus-

Art. 2º) hian, estituindo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios. Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Art. 3º) Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º) Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis, que, sendo cúmplices da infração, deitarem de culpar o infrator.

Art. 5º) A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º) A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios legais, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão recu-

em quaisquer quantias de crédito que
(fio) tiverem com a Prefeitura, parti-
cipar de concorrência, coleta ou tomada
de preços, celebrar contratos ou fazer de
qualquer natureza, ou transacionar a qual-
quer título com a administração mu-
nicipal.

Art. 7º) - As multas serão impostas em grau mí-
nimo, médio ou máximo.
§ Único: Na imposição de multa, e sua
graduação - le-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade
de infração.

II - as suas circunstâncias atenuan-
tes ou agravantes.

III - os antecedentes do infrator,
como relação as disposições
deste Código.

Art. 8º) - Nas reincidências, as multas serão co-
minadas em dobro.

Parágrafo único: Reincidente é o que vi-
olar preceito deste Código por cuja
infração já tiver sido autuado e
punido.

Art. 9º) - As penalidades a que se refere este
Código não isentam o infrator da
obrigação de reparar o dano resul-
tante da infração, na forma do ar-
tigo 159 do Código Civil.

Parágrafo único: Aplicada a multa,
não fica o infrator desobrigado do
cumprimento da exigência que a
brouer determinado.

Art. 10º) - No caso de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único: A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º) - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º) - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei.
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13º) - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou

ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor.

II - sobre o menor ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

III - sobre aquele que deu a contra-venção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14º) -

Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15º) -

Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único: Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16º) -

Reservada a hipótese do parágrafo único do Art. 16º são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para

uso designados pelo Prefeito.

Art.

Art. 17º) - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18º) - Os autos de infração obedecerão a moldos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os por menores que possam servir de atenuante ou de agravante ao ato.

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houverem.

Art. 19º) - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa aprovada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPITULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20º) - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar as despesas, doando feita em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º) - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao

infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TITULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22º) -

A fiscalização sanitária abrangirá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das esabitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cozinhas e portais.

Art. 23º) -

Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente. O relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único: A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II

deu a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - O seu juiz, poderia a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público depois de visitados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77º - Para permitir a instalação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ único: O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78º - Na localização de "dancings" ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

II - consentir com o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, matérias velhas ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com necessárias precauções de higiene, e para fins de tratamento.

Art. 29º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particulares.

Art. 30º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo prejudicar a saúde pública.

Art. 31º - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas ou depósitos em grande quantidade de esturmeo animal não beneficiado.

Finalmente
 Art. 32: - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente da região.

CAPITULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33: - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser cercadas e pintadas de (branco) em (branco) ano, no mínimo, pelas exigências específicas das autoridades sanitárias.

Art. 34: - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
 § único: Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Art. 35: - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vila ou povoados.
 § único: As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36: - O lixo das habitações será recolhido em vaíllas apropriadas, providas de tampas, para ser removido

pelo serviço de limpeza pública
§ único - Não serão consideradas, como li-
xo ou resíduos de fábricas e oficinas, os
restos de matérias de construção, os entu-
lhos proveniente de demolições, as ma-
terias excrementícias e restos de forra-
gem das cochoiras e estábulos, as pa-
lhas e outros resíduos das casas comer-
ciais, bem como terra, fólhas e galhos
dos jardins e quintais, os quais serão re-
movidos à custa dos respectivos in-
quilinos e proprietários.

Art. 37.º - As casas de apartamentos e prédios
de habitação coletiva deverão ser do-
tados de instalação incineradora e
coletora de lixo, esta convenientemente
disposta, perfeitamente ve-
dada e dotada de dispositivos pa-
ra a limpeza e lavagem.

Art. 38.º - Nenhum prédio situado em via
pública dotado de rede de água
e esgotos poderá ser habitado sem
que disponha dessas utilidades e seja
provido de instalações sanitárias.

§ 1.º - Os prédios de habitação coleti-
va terão abastecimento d'água,
banheiras e pias em número
proporcional ao dos seus moradores.

§ 2.º - Não serão permitidas nos pré-
dios da cidade, das vilas e dos
povoados providos de rede de
abastecimento d'água, a abertura
ou manutenção de sistemas.

Art. 39: - As chaminés de qualquer espécie de fogão de casas particulares, de restaurantes, pensões, lanchonetes, e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para, que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

§ único: Em caso de qualquer, digo, em casos especiais a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhagem eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40: - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do selênio mínimo vigente na região.

CAPITULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41: - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ único. Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42: - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gênero

alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não extingui a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para o propósito de vendas que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II - as portas e portas à venda serão colocadas sobre moses ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas e termas.

III - as gaiolas para aves serão

de fundo móvel para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

§ único: É proibido utilizar-se, para outros qualquer fim dos dispositivos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44º - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazoadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46º - O gelo, destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de 2 (dois) metros.

III - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas fechadas e à prova de moscas.

Art. 48º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 49º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão expor em locais em que seja fácil contaminação dos produtos e postos a venda.

Art. 50º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente da região.

CAPITULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, fôrmeis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladoras, não podendo

- ficar expostos as portas e às janelas.
- Art. 52º - Os estabelecimentos que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
- Art. 53º - Nos salões de barbeiros e cabeleiros e obrigados, digo, obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.
- Art. 54º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicados, digo, aplicáveis, é obrigatória:
- I - a existência de depósito apropriado para a roupa suja;
 - II - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
 - III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Artigo 55 deste Código.
 - IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de gêneros, digo, comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios servindo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.
- Art. 55º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior

- não seja decessado, ou descontinuação.
- Art. 56: - As coisinhas e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições d'êste Código, que lhes forem applicadas, obedecer ao seguinte:
- I - possuir muros divisórios, com tres metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
 - II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
 - III - possuir saídas de revestimento impermeável para as águas residuais e saídas de contornos para as águas das chuvas;
 - IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
 - V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinadas aos animais, e devidamente vedado aos ratos;
 - VI - manter completa separação entre os possuidores, digo, possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
 - VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.
- Art. 57: - Na infração de qualquer artigo d'êste

capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do atual salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 58º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ único: reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ único: os praticantes de esportes ou banhistas deverão fazer-se com roupas apropriadas.

Art. 60º - Os proprietários de estabelecimentos em que se venda bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ único: os desordens, algazarra ou tumultos, promentura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão o proprietário à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

Art. 61º - É expressamente proibido perturbar o público com ruídos ou sons excessivos, notáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - as buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada em alto-falantes, bombos, tambôres, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os morteiros, bombas e demais fogos ruídosos.
- VI - os de apitos ou silvos de se-
reia de fábricas, cimenteiras ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VIII - os batucos, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ único: Exceção-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos Veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais

Art. 62: - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63: - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 64: - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, ditas ou indesejadas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ único: As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem à partir das dez horas, nos dias úteis.

Art. 65: - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) ao salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 66: - Divertimentos públicos para efeitos deste Código, são os que se realizam nas ruas públicas, ou em recintos fe-

abertos de livre acesso ao público.

Art. 67º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura. É único: - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitos as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 68º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservadas sempre livres e grades, não havendo de quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma pequena, quando se apagam as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

- IV - as aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a doação de extintores de fogo em locais vizinhos de fácil acesso;
- VII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com respaldos ou cortinas;
- VIII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escanadeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- É único: É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de close-up à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficientemente para efeito de renovação do ar.

Art. 70º - Em todos os teatros, circos, ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, e uma

gados da fiscalização.

Art. 71º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diferente da marcada.

§ 1º) - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral das entradas.

§ 2º) - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, circo, ou sala de espetáculos.

Art. 73º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 74º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código deverão ser observadas as seguintes:

1 - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas

F. J. L. L. L.

mais que as indispensáveis comunicações de serviços.

- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação às ruas públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência do público.

Art. 75º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos aéreos.
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim devem elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76º - A amação de circos de pauas ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, e juízo da Prefeitura.

- § 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de recreação este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

- § 2º - Ao conceder a autorização, po-

deu a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - O seu juiz, poderia a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público depois de visitados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77º - Para permitir a instalação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.
§ único: O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78º - Na localização de "dancings" ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

134

Art. 79º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

é único: Extrair-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem copistas ou entoados pagos, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências populares.

Art. 80º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes
e único: Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 8º - Na importação de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do salério mínima vigente na região.

CAPITULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 82º - As igrejas, os templos e as casas de culto, por locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pitar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Art. 83º - Nas igrejas, Templos ou casas de culto, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus edifícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85º - Na infração de qualquer artigo deste município, digo, deste capítulo será imposta a multa correspondente, ao valor de 25% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 86º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87º - É proibido embarcaar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos e de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização rumilosa claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 88º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais a

2.ª des.

cuya descarga não possa ser feita diretamente no interior, digo, interior dos prédios, será tolhida a descarga a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2.º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão impedir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89.º -

É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais, brios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem queiros;
- IV - atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90.º -

É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas ruas, digo, vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91.º -

Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa

ocasionar danos à via pública.

Art. 92º - É proibido embarcar o trânsito ou auxiliar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, e não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre o passeio e jardins.

Art. 93º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente da região.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 94º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95º - Os animais encontrados nas ruas, estradas, lagoas, praças, estadas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Art. 97º - É proibida a criação ou manutenção de porcos no perímetro urbano da rede municipal.

§ único: Aos proprietários de cochos atualmente existentes na rede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa dias), a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 98º - É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da rede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

§ único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e colchinas, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 dias, mediante pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, senão que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu crité-

no, aqui de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 96 deste código.

Art. 100º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Os proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identidade a ser colada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele se, digo, não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebolos na cidade, e, isto em logradouros para isso designados.

Art. 103º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as licenças.

salvas precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104º - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombo nos fôrros das casas de residências.

Art. 105º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior a 150 quilos;
- II - montar animais que já tenham a carga permitida;
- III - fazer trabalhos animais deentes, feridos, e tenhados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso de mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- V - manter os animais para eles alcançar esforços excessivos;
- VI - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo.

de castigo e sofrimentos;

VII - castigar com raucor e excessos qual-
quer animal.

VIII - conduzir animais de cabeça pa-
ra baixo, suspensos pelos pés
ou asas, ou qualquer posição
anormal, que lhes possa ocasio-
nar sofrimento.

IX - transportar animais amarra-
dos à traseira de veículos, ou
atados, um ao outro pela cauda,

X - abandonar, em qualquer ponto,
animais doentes, e feridos,
enfraquecidos ou feridos;

XI - amontoar animais em depósi-
tos insuficientes de seu água,
ar, luz, e alimentos;

XII - usar de instrumento diferente
do chicote leve, para esti-
mulo e correção de animais;

XIII - empregar arreios que possam
constranger, fletir ou magoar
o animal;

XIV - usar arreios sobre partes fe-
ridas, contusões ou chapas
do animal;

XV - para, digo, praticar todo e qual-
quer ato, mesmo não especifi-
cado neste Código, que acar-
rete violência e sofrimento
para o animal.

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste ca-
pítulo, será imposta a multa corres-

138
procedente ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) do atual salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS.

Art. 107: - Todo os proprietários de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 108: - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação do proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se processar a sua extinção.

Art. 109: - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além de multa correspondente ao valor de 25% do atual salário mínimo vigente da região.

CAPÍTULO VII

DO EMPACOTAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 110: - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

- § 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de monocaturas dos logradouros públicos serão, digo, serão afixados de forma bem visível.
- § 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar:

- I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 111º - Os andaimes devem satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfites condições de segurança;
- II - terem largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III - não causarem danos à árvores, aparelhos de iluminação e redes de distribuição de energia elétrica.

§ único: O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112º - Podem ser armados cordões ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbem o trânsito público;
- III - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, considerando por conta a dos responsáveis pelas festividades ou eventos por acaso verificados;
- IV - serem no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas serem removidas após findas as festividades.

Único: Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do canteiro ou palanque cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 88 deste Código.

Art. 115º - É proibido poder, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 114º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art. 116º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, sem a fixação de

cabeles ou fios, sem a autorização da Prefeitura

Art. 117º - Os postos Telegráficos, de iluminação e de força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, se poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119º - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 120º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros,

Art. 121º - Os relógios, estátuas, fontes *João Leal* que quaisquer monumentos porem poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependendo, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122º - Na infração de qualquer capítulo de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 25% (vinte e cinco por cento) correspondente ao valor do actual salário mínimo vigente na região

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMMÁVEIS E ESPLOSIVOS

Art. 123º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124º - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados.

II - a gasolina e demais derivados de petróleo.

III - os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral.

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas

liqueidas;

V - Toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta graus centígrados (135°).

Art. 125° - Considerem-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus componentes, digo, compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formatos e derivados;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126° - É absolutamente proibido:

I - fabricar, digo, fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - guardar, digo, manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1° - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2° - os foguetinhos e exploradores de pe.

J. J. J. J.

deixas poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 200 metros da habitação mais próxima e a 100 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de qualquer quantidade de explosivos.

Art. 127º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexas dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas:

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do mo-

torista e dos apudantes.

Art. 129º - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros públicos.
- II - soltar balões em toda a expansão, digo, extensão do município.
- III - fazer foguerias, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.
- IV - utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do primeiro urbano, digo, do perímetro urbano do município.
- V - fazer fogos ou artilharias com armas de fogo, sem colocação de sinal visível e advertência aos passantes e transeuntes.

§ 1º - A proibição de que se trata os itens I, II e III poderia ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regoso público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de pro-

ritos de outros inflamáveis fica sujeita à li-
cença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderia negar a licença de,
digo, se reconhecer que a instalação do depó-
sito ou da bomba irá prejudicar de al-
guém modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderia estabelecer, para ca-
da caso, as exigências que julgar necessárias
ao interesse da segurança.

Art. 131º - Na infração de qualquer artigo deste mu-
nicípio, digo, capítulos, será imposta a
multa de correspondente ao valor de
25% do salário mínimo vigente na
região, além das responsabilidades ci-
vil e criminal do infrator, se for o
caso.

CAPÍTULO IX DAS QUEIMADAS E DOS COR- TES DE ÁRVORES E PIS- TAGENS

Art. 132º - A Prefeitura colaboraria com o Estado
e a União para evitar a devastação
de florestas e estimular a plantação
de árvores.

Art. 133º - Para evitar a propagação de incêndios,
observar-se-ão, nas queimadas, as me-
didas preventivas necessárias.

Art. 134º - A ninguém é permitido atear fogo
em rodados, palçadas ou matos que
limitem com terras de outrem, sem
tomar as seguintes precauções:

I - preparar acirros de, no mínimo
sete metros de largura;

11 - mandou aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouros ou campos de criação em comum, digo, em campos alheios.

§ único - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação comum.

Art. 136º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederia licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 137º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 138º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Art. 139º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de, digo, correspondente ao valor de 25% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO X - DA EXPLORAÇÃO DE

João Leal

PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,
OLARIAS E DEPOSITOS DE
AREIA E SIBIRO.

Art. 140º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibos depende de licença da Prefeitura, que a concederá observadas as prescrições deste Código.

Art. 141º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído, de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e de quantidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação

do relevo do solo por meio de
curvas de nível, contendo a delimi-
tação exata da área a ser explo-
rada, com a localização das respec-
tivas instalações e indicando as
construções, logradouros, os manan-
ciais e cursos d'água situados
em toda a faixa de largura de
100 metros em torno da área a
ser explorada;
d) perfis do terreno em tres
vias.

§ 3º - No caso de se tratar de explo-
ração de terreno por parte, po-
derão ser dispensados, a crité-
rio da Prefeitura, os documen-
tos indicados nas alíneas do
parágrafo anterior.

Art. 142º - As licenças para exploração serão sem-
pre por prazo fixo.

§ único: Será interditada a pedrei-
ra ou parte da pedreira embora
licenciada e explorada de acordo
com este Código, desde que pos-
teriormente se verifique que a
sua exploração acarreta perigo
ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143º - Ao conceder as licenças, a Prefeitu-
ra poderá fazer as restrições que
julgar convenientes.

Art. 144º - Os pedidos de prorrogação de licen-
ça para a continuação da explora-
ção serão feitos por meio de r.

querimentos instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 145º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da quantidade de do explosivo a empregar

II - intervalo mínimo de quinze minutos entre cada série de explosivos, digo, explosões.

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância.

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148º - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município de ne obedecer às seguintes prescrições:

I - as olarias serão construídas de modo a não incomodar os moradores, os moradores vizinhos pela fumaça ou emissões noivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou ater-

nas as cavidades a medida que
for necessário, digo, retirado o barro.

Art. 149: - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, de-
terminar a cessação de obras no âmbito
da exploração de pedreiras ou cascalhei-
ras, com o intuito de proteger proprie-
dades particulares ou públicas, ou evi-
tar a obstrução das galerias de água.

Art. 150: - É proibida a extração de areia em to-
dos os cursos de água do Município:

- I - a presença do local em re-
cebem contribuições de esgotos;
- II - quando modificarem o leito
ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitarem a for-
mação de locais que causem
por qualquer forma a estagna-
ção das águas;
- IV - quando de alguém não do pos-
suir oferecer perigo a pon-
tes, muralhas ou qual-
quer obra construída nas
margens ou sobre os leitos
dos rios

Art. 151: - Na infração de qualquer artigo des-
te capítulo, será imposta a mul-
ta correspondente a 25% do salá-
rio mínimo vigente da região, além
da responsabilidade civil ou crimi-
nal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cercas

Art. 152: - Os proprietários de terrenos são

obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153º - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre as propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

§ único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exigam cercas especiais.

Art. 154º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro, ou madeira assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter altura mínima de 1,80 cm.

Art. 155º - Os terrenos rurais, salvo acordo entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com tres fios no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies de vegetais adequados e existentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156º - Será aplicada multa correspondente

ao valor de 25% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

II - danificar, por qualquer meio, coisas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que o caso couber.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 157: - A exploração dos meios de publicidade nas vias públicas e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora afixados em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158: - A propaganda falada em lugares

públicas, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitos por meio de cinema ambulante, ainda que mudando, está igualmente sujeito à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.
- V - contenham incorreções de linguagem.
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se tenham incorporado.
- VII - pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que

serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.

[I] - a natureza do material de confecção.

[II] - as dimensões.

IV - as inscrições e o texto.

V - as cores empregadas.

Art. 161: - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

§ único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 cms. do passeio.

Art. 162: - Os panfletos ou anúncios, destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 cms. (0,10m) por quinze (15) cms. (0,15m) nem maiores de trinta cms. (0,30m) por 42 cms. (0,42m).

Art. 163: - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ único - Desde que não haja modificação de dizeres, ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164: - Os anúncios encontrados sem os responsáveis também patifeiro as formalidades deste Código, artigo, deste Capítulo, poderão ser apreendidos e re-

João Leão

livrados pela Prefeitura, além da satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 25% do salário mínimo vigente na região.

TITULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPITULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizados

Art. 166º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- 1 - o ramo do comércio ou da indústria;
- 11 - o montante do capital investido;
- 111 - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, nos estabelecimentos industriais que se enquadraram dentro das proibições constantes do artigo 30 deste Código.

Art. 168º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, lanchonetes, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros

estabelecimentos congêneres, ser-se sempre
do nome no local de aprovação
da autoridade sanitária competente.

Art. 169: - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá às autoridades competentes sempre que esta o exigir.

Art. 170: - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 171: - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido.
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença em conformidade com o que prescreve este Código, digo, Capítulo.

SEÇÃO II

João Leonardo

Do Comércio Ambulante

Art. 172º - Exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que prevê este Código.

Art. 173º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição
- II - residência do comerciante
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175º - Na infração de qualquer capítulo deste artigo, será imposta a multa corres-

ponderante ao valor de 25% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 176º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis.

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretado pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excusando o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, periódicos, tipográficos, digo, fins industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competen-

le, seja atendida tal prerrogativa.

ARTIGO 11

11 - Para o comércio de modo geral:

A) - aberturas às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis.

B) - nos dias previstos na letra B, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

C) - os estabelecimentos não funcionarão em 20 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) - nos dias úteis - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

a) - nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b) - aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - Farmácias:

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura;

VII - Restaurantes, bares, botecos, confeitarias, sorbetarias e billares:

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas

VIII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas

IX - Obarutarias e "bombonnières":

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

X - Barbearias, cabeleiros, massagistas e estomatologistas:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas

b) nos domingos e feriados - digo, aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderia ser feito às 22 horas;

XI - Cafés e lanchonetes:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XII - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XIII - Lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

XIII - Camoarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIV - "Dancings", cabarés e similares - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XV - Casas de loteria:

- a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as empresas ferroviárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma porta com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio seja observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 78 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de a% do salário mínimo vigente da região.

CAPÍTULO III

Da Aplicação de Pesos e Medidas

Art. 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, de pois de recolhida aos cofres municipais a referida taxa, digo, a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes de verão serão aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do

Art. 182 - Serão aferidos os pesos de metal, sendo registados os de madeira, pedra argila ou substância equivalente.

Parágrafo único - Serão igualmente registados os pesos de pesos e medidas que se encontrarem amarrados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar

ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimen-
tos a que se refere o Art. 180.

Art. 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185 - Será aplicada multa correspondente ao valor de a % do salário mínimo vigente da região, àquele que:

- I - usar, nas transações comerciais, apar-
lhos, instrumentos e utensílios de pesar
ou medir que não sejam baseados no
sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar anualmente, ou
quando exigidos para exame, os apar-
lhos e instrumentos de pesar ou me-
dir utilizados na compra ou venda
de produtos.
- III - usar, nos estabelecimentos comerciais
ou industriais, instrumentos de me-
dir ou pesar viciados, já aferi-
dos ou não.

Art. 186 - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias
após sua publicação, revogadas as dispo-
sições em contrário.

Prefeitura Municipal de Camarã do Paraíba, 28 de outubro de 1966.

Zenocastro José da Silva
Prefeito Municipal

Dulce Marques Duarte
Secretária